



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.363-A, DE 2006** **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 578/2006 - Urgência – art. 64, § 1º - CF (Retirada pela MSC 760/06)**  
**Aviso nº 809/2006 – C. Civil**

Dá nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Emendas de Plenário (2)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Em se tratando de empregado doméstico:

I - o prazo para depósito do FGTS é até o dia 15 do mês subsequente ao de competência;

II - não se aplica o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036, de 1990.”  
(NR)

Art. 2º O empregado doméstico incluído no regime facultativo do FGTS até a entrada em vigor desta Lei permanecerá regido pelas regras anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM 21/MTE

Brasília, 19 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende conferir nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

2. De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2002 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, existem no país cerca de seis milhões de empregados domésticos, segmento que representa a terceira ocupação dos trabalhadores brasileiros.

3. Apesar de sua relevante participação no mercado de trabalho brasileiro, esses trabalhadores não têm assegurados os mesmos direitos deferidos aos empregados cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4. A Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, apenas prevê a facultatividade da inclusão dos empregados domésticos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

5. A modificação legislativa ora apresentada tem por escopo tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS. Tal inclusão implica na obrigatoriedade dos empregadores domésticos de efetuarem mensalmente, em conta vinculada ao empregado doméstico, o depósito da importância de oito por cento da remuneração paga ou devida ao trabalhador doméstico (art. 15 da Lei 8036, de 1990).

6. Ademais, a inovação legislativa não traz ônus excessivo ao empregador doméstico, haja vista prever a inaplicabilidade ao empregado doméstico do depósito de quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados na conta vinculada em caso de despedida sem justa causa, de que trata o art. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 1990.

7. A não aplicação da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS mostra-se necessária, haja vista que eventual aplicação desta importância acabaria por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para o aumento da informalidade e o crescimento do desemprego. Soma-se a isso o fato dos empregadores domésticos não disporem dos mesmos recursos dos empregadores em geral para arcarem com despesas decorrentes da contratação de trabalhadores.

8. Deste modo, o projeto que ora submeto à Vossa Excelência proporcionará a inclusão dos empregados domésticos no regime do FGTS sem, contudo, desestimular a formalização das relações de trabalho de tal categoria.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que confere nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho*

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 3º-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

.....

.....

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de

trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que propõe a alteração da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regulamenta a relação de emprego doméstica, para tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O projeto exclui, todavia, o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do empregado, na hipótese de despedida sem justa causa.

A proposição foi encaminhada com a chancela de urgência constitucional, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao projeto, estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Ressalve-se que o art. 7º da Constituição Federal relaciona um elenco de direitos assegurados aos trabalhadores em geral, discriminando em seu parágrafo único os incisos que são garantidos aos trabalhadores domésticos. Essa relação, contudo, não é restritiva, podendo ser estendidos a essa categoria outros direitos além dos que estão expressamente previstos na Carta por intermédio de lei ordinária.

Exemplo disso o temos na recente aprovação da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, que estendeu aos domésticos o direito ao gozo de férias de trinta dias corridos e a estabilidade no emprego para a gestante, entre outros direitos.

Além disso, há que se considerar que a percepção do FGTS já é assegurada aos domésticos, nos termos da Lei n.º 10.208, de 23 de março de 2003. Ocorre que essa lei prevê que a inclusão do doméstico no regime é facultativa, a critério do empregador. O projeto em tela, diferentemente, torna obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS.

Ante tudo o que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.363/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Colbert Martins, Darci Coelho, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

### **EMENDA N.º 1 - PLEN**

Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 7363/2006, de 20 de julho de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.”

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 7363/2006, de 20 de julho de 2006, introduz modificação legislativa que merece ser apoiada por tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, considerando que a Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, atualmente prevê



apenas a *faculdade* de sua inclusão no referido regime de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Todavia, o Projeto de Lei merece ser aprimorado pelas mesmas razões que constam de sua Exposição de Motivos, considerando-se que, apesar de sua relevante participação no mercado de trabalho brasileiro, os empregados domésticos não têm os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

Um dos direitos assegurados aos demais trabalhadores celetistas é a percepção do benefício salário- família, expressamente vedado aos empregados domésticos pelo art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de discriminação que não deve prosperar, ainda mais considerando-se que os empregados domésticos, assim como seus respectivos empregadores, contribuem para arrecadar recursos ao Plano de Custeio da Previdência Social.

Assim, propõe-se aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 7363/2006 para estender o salário-família aos empregados domésticos e, dessa forma, equipará-los aos demais segurados, pelo menos no que tange ao referido benefício.

Idêntica proposição foi recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, na forma de emenda apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, referente à Medida Provisória nº 284/2006.

Encaminhado o referido Projeto de Conversão à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decidiu ele vetar o artigo 3º que dispunha, exatamente, sobre esta matéria. Entre as razões do veto publicadas no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2006, Seção 1, página 9, consta que a criação desse benefício implicará despesa estimada de R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, pelo que a manutenção do artigo então aprovado nesta Casa e no Senado Federal resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social. O Presidente omitiu, contudo, que os empregados domésticos bem como seus respectivos empregadores recolhem contribuições mensais aos cofres da Previdência Social que poderão dar suporte ao custeio do benefício que ora se propõe.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2006.

**Dep. Fernando Coruja**  
**PPS/SC**

**Dep. André Figueiredo**  
**PDC**

**Dep. Sarney Filho**  
**PV**

**Dep. Rodrigo Maia**  
**PFL**

### **EMENDA Nº 2 – PLEN**

Dê-se o Inciso II do Parágrafo Único do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 7363/2006, de autoria do Poder Executivo e que em seu art. 1º altera a redação da Lei nº 5.859/72, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em se tratando de empregado doméstico:

I - .....

II - não se aplica o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.036, de 1990 quando o empregador doméstico tiver realizado as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

### **JUSTIFICATIVA**

A natureza peculiar desta relação dificulta enormemente a fiscalização ao cumprimento das leis e facilita muito a consolidação conivente da informalidade. O projeto não atenta de forma eficaz para esta realidade ou mesmo para os meios necessários a verificação do cumprimento das leis trabalhistas, daí a presente proposta de emenda. Cremos que não adianta criar a obrigação de recolher FTGS para o empregado doméstico se não for proposta uma solução que estimule o empregador a contratar na forma da lei. Sem a contratação formal não se perceberá, no campo fático, a eficácia da obrigação presente no PL.

A solução ora apresentada, diferentemente da versão original que excluía todos os empregadores domésticos do depósito de 40% (indenizatório) nos casos de despedida sem justa causa, visa contemplar com esta exceção apenas os empregadores que cumprem com seu dever legal.

Em 04/09/2006.

**Deputado André Figueiredo**  
**PDT/ CE**

**Deputado Fernando Coruja**  
**PPS**

**Deputado Edir Oliveira**  
**PTB**

**Deputado Humberto Michiles**  
**PL**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------